DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1651/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9289/2018
PROTOCOLO	: 1925123
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017
CONTRATADA	: CONSAÚDE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL	: R$ 67.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 29/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 41/2017**, entre o Município de Anastácio e a empresa Consaúde – Comércio e Serviços de informática Ltda. EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de informática, bem como nos Termos Aditivos n. 1 e 2.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8384/2019** (pç. 43, fls.147-155), pela **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 29/2017, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos; pela **formalização** do Contrato Administrativo n. 41/2017, ressalvando, de igual forma, a intempestividade da remessa dos documentos, e por fim pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 01 e 02 do contrato supracitado.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17599/2019** (pç. 45, fls.157-158), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos n. 01 e 02, bem como aplicação de multa ao ordenador de despesa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos nos termos dos arts. 4º, III, “a”, e 121, I, “a”, II e III, “a”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54 de dezembro de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2017

O Contrato Administrativo n. 41/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 01 e 02

O Termo Aditivo n. 01 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 41/2017, bem como o reajuste do preço contratado conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 23, fls. 100-102).

Do mesmo modo, o Termo Aditivo n. 02 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 41/2017, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 40, fls. 140-144).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 01 e 02 ao Contrato Administrativo n. 41/2017 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (pç. 1, fl.2), verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da DFS, acolho parcialmente o parecer do Procurador MPC e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2017), da celebração do Contrato Administrativo n. 41/2017, bem como dos Termos Aditivos n. 01 e 02,** entre o Município de Anastácio e a empresa Consaúde – Comércio e Serviços de informática Ltda. EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL